

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

WALLACE DE OLIVEIRA LEITE

**DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR
AÇÃO DE CURATELA**

Guarapari/ES

2019

WALLACE DE OLIVEIRA LEITE

**DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR
AÇÃO DE CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR AÇÃO DE CURATELA**, elaborado pelo aluno WALLACE DE OLIVEIRA LEITE foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

A toda minha família, especialmente na pessoa de Mônica de Oliveira dos Santos, minha mãe, que, com muito carinho e apoio não mediu esforços para que eu pudesse chegar até este grande dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pelo carinho e confiança dados a minha pessoa durante todo o curso.

A orientadora professora Cristina Celeida Palaoro Gomes, pelo encorajamento e suporte dado no tema escolhido para realização deste trabalho, bem como a todos que contribuíram de forma direta e indiretamente durante a minha graduação.

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante a todos. (Salvador Allende)

DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR AÇÃO DE CURATELA

Wallace de Oliveira Leite¹
Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes²

RESUMO

Busca-se com o presente artigo científico apresentar uma discussão acerca da possibilidade de a Defensoria Pública estar ingressando em juízo no polo ativo com a denominada ação de curatela, isso porque no rol do artigo 747 do Código de Processo Civil, que trata dos legitimados para estarem propondo a ação de interdição, não consta o órgão da Defensoria Pública como legitimada, obtendo tão somente como órgão público, o Ministério Público que vai atuar nas chamadas exceções. Levou-se em consideração as recentes alterações no Código Civil Brasileiro, com o advento do Novo Código de Processo Civil, bem como a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/2015, na qual envolveu significativamente o assunto tratado, de modo a inclusive alterar a nomenclatura de interdição para curatela, tudo através de entendimentos doutrinários que serão vistos no artigo. O trabalho apresenta com detalhes a importância da curatela no direito brasileiro, bem como a possibilidade de a Defensoria Pública estar integrada no assunto, não atuando em prol daqueles que já são legitimados, mas sim no polo ativo, devendo para todos os fins ser reconhecida sua legitimidade, haja vista sua vasta legitimidade de atuação perante o Poder Judiciário, assim como seu reconhecimento por toda a sociedade.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Legitimidade. Atuação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca fomentar a importância da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro, levando em consideração todos os aspectos que fizeram chegar ao patamar em que hoje se encontra, exercendo um papel fundamental na vida dos cidadãos a quem dela necessita, bem como de todos que vivenciam o mundo jurídico. O fato da Defensoria Pública não estar elencada como parte legítima para propor ação de curatela junto ao Poder Judiciário, mostra possíveis divergências nas legislações no que diz respeito a sua vasta atuação, não podendo ser passado como despercebido no dia a dia da população, pois o que está

¹ Graduando. E-mail: wallace_leite@hotmail.com

² Especialista. E-mail: crispalaoro@hotmail.com

em jogo em um processo de curatela vai além de uma simples prestação de contas, trata-se de direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo a não haver justificativa para que a Defensoria Pública não esteja legitimada para pleitear no polo ativa da demanda, contrariando inclusive o que diz a própria Lei orgânica da Defensoria Pública.

Deve ser considerado, para todos os efeitos, que houve mudanças significativas no Código Civil Brasileiro a partir da entrada em vigor do Código Processual Civil, bem como a entrada em vigência da Lei nº 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tornou o assunto mais complexo e dificultoso para os operadores de direito.

O trabalho abordará nos tópicos seguintes o instituto da curatela no direito brasileiro, o processo judicial adequado, os legitimados para proporem a respectiva ação, de acordo com o rol do artigo 747 do Código de Processo Civil com a nova redação do artigo 1.768 do Código Civil Brasileiro, posteriormente revogada pelo CPC, bem como a Defensoria Pública e sua organização e legitimidade para propor ação de curatela.

2 A CURATELA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessário introduzir o conceito de curatela junto ao universo jurídico brasileiro, levando em consideração de que a própria nomenclatura é objeto de discussão entre doutrinadores, uma vez que anteriormente a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.14/15), o termo adotado era interdição, o que de certa forma ainda vem sendo utilizado nos textos da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Assim, de acordo com Terezinha de Jesus Souza Signorini, Procuradora de Justiça do Estado do Paraná, a Curatela “Cuida-se, essencialmente, de um mecanismo de apoio para todos os sujeitos maiores que dele necessitem para a satisfação de seus próprios interesses e necessidades”.

O presente assunto se fundamenta no ramo do direito civil e processual civil, sendo de suma importância sua correta aplicação jurisdicional, uma vez que envolve direitos indisponíveis, se valendo muito das vezes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Insta salientar que, por mais que haja uma diferenciação na nomenclatura utilizada, interdição x curatela, conforme será objeto de análise mais criteriosa neste trabalho, é necessário o entendimento da natureza jurídica do processo de interdição, uma vez que a doutrina se diverge, classificando-a como contenciosa ou voluntária, levando em consideração todo o rito processual oriundo do Código de Processo Civil.

Assim, sustentando a tese de que se trata de natureza jurídica contenciosa, isso é, havendo uma certa necessidade de se pacificar uma lide existente em um determinado processo, fazendo prevalecer a vontade da lei no interesse do Estado, o doutrinador Giuseppe Chiovenda, defende a presente tese.

Já indo de encontro ao que diz o doutrinador supracitado, uma vez que entende ser a natureza jurídica da interdição uma natureza voluntária, destaca-se a tese de Carnelutti, que por sua vez entende não existir lide em processo de interdição e sim um processo instituído unicamente para o fim de proteção do considerado incapaz. Ambas as hipóteses são demonstradas na obra de Castro Filho, (1976, p.258-9), conforme citado por Tesheiner, (2003, não paginado), da seguinte forma:

A natureza contenciosa ou voluntária do processo de interdição é controvertida, na doutrina. "Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Bru sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz.

Inegável a percepção de que a pessoa que necessitará ser curatelada se encontra de certa forma impossibilitada de tomar suas próprias decisões, causando uma série de consequências no âmbito civil, inclusive propriamente familiar, pois deve ser levado em consideração a existência de bens ou até mesmo a própria vida do curatelado que poderá, caso não lhe seja nomeado um curador, estar em vulnerabilidade.

2.1 Do processo judicial

Para que haja a nomeação de um curador propriamente dito, se faz necessário o ingresso em juízo de um processo judicial, denominado ação de curatela, isso é,

certa pessoa, passaria a ser curatelada, de forma em que a medida judicial seja classificada como declaratória, pois o Estado-juiz estaria declarando a incapacidade da pessoa em regular seus atos da vida civil e definindo os termos para o exercício da curatela.

Destarte, de acordo com El-Jaick (2012, p.146), o processo judicial ligado a interdição é classificado como:

No processo de interdição, como nos processos de jurisdição voluntária em geral, não há vencedor ou vencido, motivo por que não cabe condenação em custas e honorários, devendo cada parte prover as despesas dos atos que realizam ou requerem conforme dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.767 elenca as pessoas que estão sujeitas a curatela, quais sejam:

- I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II- revogado pela Lei nº 13.146/2015;
- III- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV- revogado pela Lei nº 13.146/2015;
- V- os pródigos.

É importante destacar que houve importantes alterações no Código Civil Brasileiro com o advento da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que por sua vez também se chocou com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornando o assunto mais complexo e de certa forma dificultoso para os profissionais da área do direito, por haver diferentes interpretações da literalidade das mencionadas leis.

Neste sentido, fica evidenciado uma antinomia aparente de normas, ante as alterações destacadas acima, de modo a ser compreendida com o auxílio inclusive da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro, que em seu texto do artigo 2º, diz:

Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No entanto, temos que no Código Civil, em seus principais artigos sobre a Curatela, houve revogação pela Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), considerando tratar-se de duas leis gerais, porém prevalecendo a mais nova; sendo que, posteriormente, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.14/15), 180 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, houve a nova redação dada aos mesmos artigos, devendo ser considerado para todos os fins, a redação determinada pelo Estatuto, uma vez que se trata de norma especial com *status* de emenda constitucional, por ter havido a votação estabelecida no parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal, ou seja, aprovado em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros; e a explicação para a prevalência dos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei especial) sobre o Código de Processo Civil (lei geral) encontra suporte no princípio consagrado de que *lex specialis derogat legi generali* (a lei especial derroga a lei geral).

Em todo contexto, nota-se que o legislador se preocupou em ser criterioso para estabelecer as pessoas que estão sujeitas a serem curateladas, não devendo ser considerado o mero fato de haver deficiência devidamente comprovada para fins de se submeter a Curatela.

A alteração significativa que ocorreu no Código Civil e que posteriormente foi revogada pela lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), foi a redação dada ao artigo 1.768, que diz:

art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

- I- pelos pais ou tutores;
- II- pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III- pelo Ministério Público;
- IV- pela própria pessoa.

2.2 Dos legitimados para propor ação de Curatela

O Código de Processo Civil em seu artigo 747 elenca os legitimados para estarem promovendo a ação de interdição junto ao poder judiciário, da seguinte forma:

Artigo 747. A interdição pode ser promovida:

- I- pelo cônjuge ou companheiro;
- II- pelos parentes ou tutores;
- III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando
- IV- pelo Ministério Público.

Insta destacar que, para fins de entendimento do nome utilizado interdição ou curatela, há que levar em consideração o seguinte entendimento:

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a redação do art. 1.769 do CC foi modificada, substituindo-se o termo “interdição” por “processo que define os termos da curatela”, previsto no caput, e a expressão “doença mental grave” por “deficiência mental ou intelectual”, disposta no inc. I. Nota-se que as alterações foram apenas conceituais e não refletiram na organização estrutural das hipóteses que legitimavam o MP a propor a demanda em apreço.

Já para o jurista Paulo Lôbo (2015, não paginado):

não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Portanto, os assuntos tratados no presente artigo como interdição, devem ser compreendidos em seu contexto atual como curatela.

Desta maneira, o foco do presente trabalho acadêmico está voltado para este assunto, uma vez que muito embora o Código de Processo Civil tenha sido promulgado em 2015 e entrado em vigor no ano de 2016, o artigo 747 apesar de ser pertinente junto ao universo jurídico, não deve ser considerado como taxativo isso porque promover a ação de interdição vai muito além de simplesmente nomear um curador específico para uma pessoa, pois nem sempre a pessoa sujeita a curatela possuirá um cônjuge ou companheiro, um parente vivo ou tutor, muito menos estará abrigada em Instituições apropriadas, mas sim pode ser uma pessoa que além de não possuir um destes legitimados, também não possua uma doença mental grave, que ensejaria atuação do único ente estatal legitimado no presente artigo, qual seja, o Ministério Público, uma vez que o artigo deixou de mencionar a Defensoria Pública como legitimada para propor a presente ação, devendo o assunto ser tratado como relevante para o direito, pois a atuação da Defensoria Pública como será exposta no próximo tópico é muito ampla.

A curatela deve ser considerada como “o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens” (STJ, 2018, on-line).

3 DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, considerada como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é elencada entre os artigos 134 e 135 da Constituição Federal, sendo organizada por meio da Lei Complementar nº 80/1994, que institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública da união, Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo as normas gerais para sua organização nos Estados.

No Brasil, existe uma política de valorização voltada para a Defensoria Pública, de forma crescente, isso é, atribuindo garantias funcionais, estruturação de pessoal e organização de trabalhos, de modo a efetivamente considerá-la como função essencial à justiça, valendo-se muito das vezes de prerrogativas em que anteriormente não lhe eram concedidas, tudo isso em prol de uma sociedade mais segura no meio jurídico, principalmente voltado para defesas em processos judiciais, onde a Defensoria Pública muito das vezes tem o dever de prestar assistência jurídica àqueles que se enquadram como hipossuficientes na forma da Lei. De certa forma, busca-se hoje no Brasil, a equiparação da Defensoria Pública com o Ministério Público, obviamente cada um atuando na sua respectiva área, porém no aspecto valorização, sem distinção entre ambos.

Como é sabido, a Defensoria Pública patrocina os interesses daqueles que são declarados como hipossuficientes onde não têm condições de contratar a advocacia privada, contudo, o patrocínio não pode ser entendido somente como judicial e sim jurídico, uma vez que até mesmo em processos e procedimentos administrativos a Defensoria Pública possui legitimidade para patrocinar os interesses dos envolvidos, caso se enquadre nos quesitos indispensáveis para o respectivo atendimento.

Relevante é a atuação da Defensoria Pública que, através da Emenda Constitucional número 80 de 2014, além de todas as prerrogativas constitucionais que fortaleceu a Defensoria Pública, houve um significativo avanço no que diz respeito ao número de pessoal, uma vez que se fixou o prazo de oito anos, para que a União, Estados e Distrito Federal abranjam em todas as Comarcas do País,

Defensores Públicos. O fundamento da respectiva adoção está no artigo 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

Art.98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

3.1 Da organização da Defensoria Pública

A Lei Complementar nº 80/1994, estabelece a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Neste sentido, o modelo de prestação de assistência jurídica adotada no Brasil, em tese é considerado como sistema público, isso se dá por conta da criação da Instituição da Defensoria Pública.

O artigo 24, XIII da Constituição Federal que diz: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII- assistência jurídica e Defensoria pública” é o norte para que os Estados Federados possam criar as legislações pertinentes envolvendo a atuação da Defensoria Pública para prestação de serviço a sociedade, de modo a não contrariar normas constitucionais já previstas, bem como respeitando os limites de sua atuação.

Os princípios institucionais da Defensoria Pública estão elencados na Constituição Federal em seu artigo 134, § 4º da seguinte forma:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.(BRASIL, 2014).

Portanto, com a apresentação do referido artigo, resta clarevidente a equiparação da Defensoria Pública com o órgão do Ministério Público, para fins de valores institucionais interligados ao Estado.

4 DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO DE CURATELA

Como mencionado acima, o Código de Processo Civil em seu artigo 747 aponta quem são os legitimados para estarem propondo a ação de interdição perante o Poder Judiciário para fins de nomeação de um Curador para determinada pessoa.

Fato é, onde estaria a atuação da Defensoria Pública neste aspecto, uma vez que como ente estatal só consta o Ministério Público como legitimado em situações subsidiárias e excepcionais? Neste sentido, a elaboração do artigo científico, baseia-se principalmente na omissão do legislador em não elencar a Defensoria Pública, no Código de Processo Civil, mas deixando subentendido sua efetiva atuação em legislações esparsas, quais sejam, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Destaca-se a diferenciação na atuação do órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo que ao primeiro cabe a adoção de medidas de caráter coletivo ou individual quando se tratar de interesse homogêneo, enquanto a segunda cabe as demandas de cunho individual, quando de interesse indisponível da pessoa.

Importante uma análise criteriosa do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, que diz:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) e XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (BRASIL,2009)

Assim, compreende-se que existe uma vasta gama de atribuições em que a Defensoria Pública está submetida em atuar em prol da sociedade, devendo, no entanto se perguntar por qual motivo não possui legitimidade expressa para interpor a ação de curatela perante o judiciário, assim como o Ministério Público possui.

Ademais, já existem nas diversas Comarcas espalhadas pelo país, decisões que norteiam a ideia da legitimidade ativa da Defensoria Pública, bem como decisões contrárias a referida atuação, isso porque não há um posicionamento uniforme da matéria, assim vejamos.

No Estado do Piauí, através do processo judicial eletrônico nº 0826813-94.2018.8.18.0140, o Núcleo do Idoso composto pela Defensoria Pública Estadual conseguiu uma Liminar tendo a Defensoria Pública como requerente, baseando-se no que diz a Lei Complementar nº 80/1994, na qual elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, representando um avanço na busca pela efetiva atuação em defesa do direito fundamental de pessoas idosas e/ou deficientes em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, indo de encontro ao que foi mencionado na decisão acima, oriunda do Estado do Piauí, no Estado do Rio Grande do Sul a decisão de segunda instância foi unânime ao não permitir que a Defensoria Pública promovesse ação de interdição visando a nomeação de curador, tendo o recurso negado seu provimento, causando um desconforto jurídico, portanto quanto a possibilidade ou não de se ter a Defensoria Pública figurando no polo ativo das presentes demandas.

Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE CURADOR. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. Não tem legitimidade a Defensoria Pública para promover ação visando a nomeação de curador, pois não se enquadra no rol previsto no art. 747 do NCPC. Recurso desprovido. (BRASIL, 2018, on-line).

Embora não se tenha uma definição ainda sobre o tema, vale destacar que a Organização dos Estados Americanos (O.E.A), através de uma assembleia geral aprovou a Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), onde elenca a garantia do acesso à justiça e o papel de Defensorias Públicas, sendo relevante para o direito em amplo sentido, por ter sido considerado como o primeiro documento normativo aprovado pela O.E.A, abordando o tema do acesso à justiça como um direito autônomo, de forma a retificar impulsionando o papel da Defensoria Pública de garanti-los às pessoas em extremas condições de vulnerabilidades, sendo resolvidos nove assuntos dentre eles o que correlaciona com o presente artigo é o terceiro, que diz: “Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em

especial daquelas em que se encontram em situação especial de vulnerabilidade” (O.E.A, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na elaboração da presente pesquisa, conclui-se que houve mudanças significativas no que diz respeito ao instituto da Interdição e Curatela no ramo do Direito Civil e Processual Civil, com a dinâmica textual do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.14/15), considerado este como lei especial com *status* de Emenda Constitucional, prevalecendo-se, portanto, sobre as demais normas que tratam do respectivo assunto.

O termo interdição, atualmente vem sendo interpretado como Curatela, isso por conta do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apenas este fator, demonstra que houve significativas mudanças ocorridas no âmbito do direito ligados à Curatela e Interdição. O fato da Defensoria Pública não ser legitimada para propor a ação de Curatela ou até mesmo Interdição, como ainda é tratada no Código de Processo Civil, é o fator que motivou a elaboração deste trabalho. Não obstante, as mudanças que foram introduzidas na legislação, sequer tratou da Defensoria Pública, o que de certa forma é preocupante, pois o papel que a Defensoria Pública exerce, não pode ser confundido com o papel do Ministério Público, bastando que, com todas as prerrogativas, princípios, e funções institucionais a Defensoria Pública possa atuar em prol da sociedade, ingressando com uma ação de Curatela no polo ativo da demanda, não para atuar em benefício dos já legitimados, mas sim, atuando com o interesse de agir, devendo para isto, ser explorado se a pessoa em que precisa ser curatelada, se enquadra no rol de atuação da Defensoria Pública, o que muito das vezes fica constatado, por se tratar de direitos elencados no rol de atuação da Defensoria Pública, inclusive em sua própria Lei Orgânica, qual seja, Lei Complementar nº 80/1994.

OF THE LEGITIMITY OF THE PUBLIC DEFENSORY TO PROPOSE CURATELA

Wallace de Oliveira Leite
Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes

ABSTRACT

This paper seeks to present a discussion about the possibility of the Public Defender's Office coming into court in the active court with the so-called curatela action, because in the list of article 747 of the Civil Procedure Code, which deals with the legitimate ones to be proposing the interdiction action, the Public Defender's Office is not considered legitimate, obtaining only as a public agency, the Public Prosecutor who will act in the so-called exceptions. Recent changes in the Brazilian Civil Code, with the advent of the New Code of Civil Procedure, as well as the entry into force of the Statute of Persons with Disabilities, which significantly involved the subject matter, were taken into account. The nomenclature of interdiction for curatela, all through doctrinal understandings that will be seen in the article. The paper presents in detail the importance of curatela in Brazilian law, as well as the possibility of the Public Defender's Office being integrated in the subject, not acting in favor of the Public Defender's Office being integrated the subject, not acting in favor of those who are already legitimized, but in the active pole, and for all purposes is legitimacy should be recognized. Given its vast legitimacy of acting before the Judiciary, as well as its recognition throughout society.

Palavras-chave na língua estrangeira: Public Defender. Legitimacy. Acting.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **Assembleia Geral da OEA aprova, por unanimidade, resolução sobre Defensoria Pública autônoma e independente. Brasília, DF. [2011].** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11698> . Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de mar. 2015. **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de jan. de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. [1994].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm . Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1515701/RS. **Curatela. Cônjuge. Regime da Comunhão Absoluta de Bens. Ausência do Dever de Prestar Contas [...]. Rio Grande do Sul/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3O%22%29.MIN.&processo=1515701&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (7ª Câmara Cível). Apelação nº 700706420769. **Apelação. Ação para nomeação de Curador. Ilegitimidade da Defensoria Pública para propositura. Ocorrência. Não tem legitimidade a Defensoria Pública para promover ação visando a nomeação de curador, pois não se enquadra no rol previsto no artigo 747 do NCPD.** Recurso desprovido. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 02/10/2019.

EL- JAICK. Juliana Grillo. **Curso Processo Civil. Procedimentos Especiais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/10/pro cessocivil_146.pdf . Acesso em: 09 out. 2019.

JESUS, Terezinha. **Informativo nº 76 do Ministério Público do Estado do Paraná.** Paraná, 2016. Disponível em <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2016/05/17529/Informativo-no-76-A- legitimidade-do-Ministerio-Publico-para-a-propositura-das-aco-es-relativas-a-curatela-e-a-tomada-de-decisao-apoiada.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

LÔBO, Paulo. Processo familiar. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> . Acesso em: 02 out. 2019.

Núcleo do Idoso consegue liminar em processo de interdição tendo a Defensoria Pública do Estado do Piauí como requerente. Defensoria. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/nucleo-do-idoso-consegue-liminar-em-processo-de-interdicao-tendo-a-defensoria-publica-do-estado-do-piaui-como-requerente/>. Acesso em: 15 set. 2019.

Simão, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2).** TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 [...].**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 12. set. 2019.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev.2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409>. Acesso em: 27 nov. 2019.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Procedimentos de Jurisdição voluntária segundo o novo Código Civil**. Rio Grande do Sul. 2003. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo45.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.